

VOTO

Com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conheço do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Soleng Engenharia Ltda (peça 78), contra o Acórdão 5.449/2015–TCU–1ª Câmara.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM no âmbito do Programa Calha Norte, tendo por base o Convênio 209/PCN/2007 (Siafi 598110), celebrado entre a União e o ente subnacional para construção de estádio de futebol.

Para custeio da obra foi prevista a importância de R\$ 367.500,00, sendo R\$ 350.000,00 a cargo do concedente e R\$ 17.500,00 a título de contrapartida do conveniente. O instrumento de convênio foi celebrado na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, prefeito no período 2005 a 2008.

No entanto, os recursos federais foram integralmente liberados em 12/3/2009, já na gestão da Srª Anete Peres Castro Pinto, prefeita no período 2009 a 2012, mediante a ordem bancária 2009OB800795 (peça 2, p. 74), razão pela qual foi prorrogado o termo final de execução do objeto do convênio para 7/11/2009, e de prestação de contas para 6/1/2010 (peça 2, p. 76 e 87). Para realização das obras, a Prefeitura de Atalaia do Norte/AM contratou, mediante concorrência, a empresa Soleng Engenharia Ltda. (peça 1, págs. 11 a 14).

Expirado o termo final do ajuste, a prestação de contas foi inicialmente apresentada, em 3/4/2010 (peça 2, p. 116-125) e complementada em 17/11/2010 (peça 2, p. 144-152). Em ambas ocasiões, o órgão concedente considerou insuficientes os documentos apresentados para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e o atendimento do objeto, ou seja, a construção efetiva do campo de futebol com utilidade para os beneficiários.

Em vistoria realizada pela equipe de engenharia do MD, em 23/10/2010, foi emitido laudo peça 2 (págs 159-161), o qual concluiu pela execução parcial do objeto (28,60%, construção parcial de muro), sem, contudo, qualquer serventia pública, razão pela qual a então gestora municipal, Srª Anete Peres Castro Pinto, foi citada em face da impugnação total das despesas realizadas por conta do referido convênio (peça 2, p. 185-188), tendo como responsável solidária a empresa contratada, Soleng Engenharia Ltda., no montante dos pagamentos a esta efetuados (R\$ 139.156,88 em 25/5/2009 e R\$ 208.735,34 em 10/3/2010).

Também foi imputada à ex-gestora municipal a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores de R\$ 2.107,78 (saldo do convênio não devolvido), R\$ 9.370,82 e R\$ 30.356,38 (referente aos encargos da dívida compreendidos entre o recebimento dos recursos e os pagamentos efetuados).

Foi registrado também que, muito embora os cheques lançados à conta corrente específica do convênio não tenham sido nominais à empresa contratada, esta emitiu notas fiscais e recibos atestando o recebimento dos recursos, atraindo, assim, a sua responsabilidade para recomposição de dano ao Erário.

Após assegurar a ampla defesa e o contraditório, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 5.449/2015–TCU–1ª Câmara, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao ressarcimento de dano nos montantes descritos, bem como lhes aplicou sanção pecuniária individual proporcional ao débito.

Em sua peça recursal, a Soleng Engenharia Ltda. alinha, em síntese, os seguintes argumentos com o propósito de ter reconhecida a sua boa fê e afastada a condenação em débito:

- a empresa havia implementado o correspondente a 86% da obra quando a Prefeitura de Atalaia do Norte/AM deixou de repassar os valores devidos por mais de três meses, razão pela qual a contratada, com base no artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência dos Tribunais, suspendeu a construção do empreendimento;

- em 2009, a empresa recebeu apenas o valor de R\$ 143.828,86, o qual foi integralmente aplicado na implantação do estádio de futebol, como demonstram as fotos da obra, relatório financeiro da Soleng Engenharia, acompanhado de cópias das folhas de pagamento, de comprovantes de depósitos de impostos e notas fiscais de materiais. Com base nos documentos enfileirados pela defesa, a obra teria custado para a empresa R\$ 226.034,56;

- após muitas súplicas da empresa, a Prefeitura de Atalaia do Norte/AM exigiu a apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 219.167,72 a fim de providenciar o pagamento da parcela restante do contrato. Todavia, de acordo com o recorrente, a então prefeita, Sr^a Anete Peres Castro Pinto, efetivamente sacou referida quantia e jamais a repassou para a Soleng Engenharia;

- comprova o alegado ao anexar declaração supostamente assinada pela então Secretária de Administração e Finanças do Município de Atalaia do Norte/AM, Sra. Lucila Quirino Garcia, em 30 de junho de 2010, na qual afirma que a Nota Fiscal 434, emitida pela empresa Soleng Engenharia Ltda., no valor de R\$ 219.167,72, não possui qualquer efeito para fins de prestação de contas (páginas 52 e 53 da peça 78).

Na linha dos pareceres precedentes, não vejo como acolher as alegações do apelante.

Ao tempo da realização da vistoria das obras do Convênio 209/PCN/2007 pela equipe de engenharia do órgão concedente, ocorrida em 23/10/2010, momento esse em que os prazos finais para execução do objeto (7/11/2009) e para apresentação da prestação de contas do ajuste (6/01/2010) já haviam expirado, foi comprovada a realização de apenas 28,60% do empreendimento, ainda assim, sem qualquer utilidade pública.

Dessa forma, são insubsistentes as alegações da defesa de que teria sido implementado o correspondente a 86% das edificações do estádio de futebol. Mesmo que tais construções tivessem sido realizadas após a vistoria efetuada pelo órgão concedente, não haveria como correlacioná-las com os recursos federais do Convênio 209/PCN/2007 até então pagos à Soleng Engenharia Ltda. Os documentos de despesa anexados pelo recorrente não demonstram essa vinculação financeira e orçamentária, tampouco a comprovam as fotos tiradas das edificações existentes. Não resta, assim, demonstrado nexos causal entre a origem dos recursos federais e a aplicação da despesa no objeto do ajuste.

Tais fundamentos são suficientes, por si só, para negar provimento ao recurso.

Todavia, causa espécie a alegação da empresa Soleng Engenharia Ltda. de não haver recebido a importância de R\$ 219.167,72, a qual seria devida à contratada em contraprestação aos serviços supostamente prestados para a Prefeitura de Atalaia do Norte/AM, conforme Nota Fiscal nº 434, datada de 10/03/2010.

Em momento algum da etapa processual em que a Soleng Engenharia foi instada a apresentar defesa perante a instância *a quo*, a empresa afirmou haver sido preterida quanto ao pagamento do restante das despesas incorridas na execução da avença. Não consta dos autos sequer comunicação da empresa contratada à Administração Municipal em que tenha reclamado o pagamento da parcela vencida, sob pena de suspensão da continuidade das obras com fundamento no artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993, muito menos, diante da impossibilidade do ressarcimento, demonstrou haver ajuizado as ações cabíveis para reclamar o seu direito.

Ao contrário, milita contra boa fé da recorrente o fato de a Soleng Engenharia Ltda., por intermédio de seu representante legal, Sr. Waltino Barbosa Nunes, haver emitido recibo em que atesta o pagamento pela Prefeitura Atalaia do Norte/AM da quantia de R\$ 219.167,72, referente à Nota Fiscal nº 434, emitida em 10/03/2010 (peça 2, págs. 122 e 123). Referidos documentos contaram inclusive com o atesto e autorização de pagamento pela titular da Prefeitura Municipal.

Nesse contexto, não condiz com a prova anteriormente produzida nestes autos e, a suposta declaração trazida pela defesa de que a então Secretária de Administração e Finanças do Município de Atalaia do Norte/AM, Sra. Lucila Quirino Garcia, teria afirmado que a Nota Fiscal 434, emitida pela empresa Soleng Engenharia Ltda., no valor de R\$ 219.167,72, não possui qualquer efeito para fins de prestação de contas.

Em um exame superficial, chama atenção o fato de a assinatura da declaração supostamente atribuída à Sra. Lucila Quirino Garcia (peça 78, pág. 53) ser totalmente diferente da rubrica aposta pela mesma agente pública em outros documentos apresentados a título de prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM (peça 2, págs 119, 120 e 121), o que levanta suspeita de falsidade documental e ideológica. Assim, deve ser encaminhada cópia desses documentos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator